



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 1.329, DE 2025**  
**(Da Sra. Enfermeira Ana Paula)**

Altera Lei a Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, para dispor sobre o Exame de Proficiência em Enfermagem.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada Enfermeira Ana Paula

**PROJETO DE LEI Nº DE 2025**  
(Da Sra. Enfermeira Ana Paula)

Altera Lei a Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, para dispor sobre o Exame de Proficiência em Enfermagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º .....

XIV - regulamentar o Exame de Proficiência em Enfermagem;” (NR)

“Art. 15. ....

XV - realizar o Exame de Proficiência em Enfermagem.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Este projeto de lei visa instituir o Exame de Enfermagem como requisito obrigatório para o exercício da profissão, alterando a Lei nº 5.905, de 1973, que trata da criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem. Essa medida tem como principal objetivo assegurar a qualidade dos serviços de enfermagem, garantindo que somente profissionais devidamente qualificados atuem na área, independentemente da instituição de ensino em que tenham se formado.

A enfermagem desempenha um papel essencial no atendimento à população, estando presente em todos os níveis de assistência à saúde, desde a atenção básica até unidades de terapia intensiva. Os enfermeiros são responsáveis por procedimentos complexos e de alta





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Enfermeira Ana Paula

responsabilidade, incluindo a administração de medicamentos, cuidados intensivos, suporte em emergências e assistência a pacientes em estados críticos. Diante disso, é fundamental que esses profissionais possuam conhecimentos técnicos e científicos adequados, assegurando um atendimento seguro e eficaz.

A criação do Exame de Enfermagem permitirá a avaliação uniforme da competência técnica dos profissionais, independentemente da instituição de ensino em que tenham se formado. Atualmente, o Brasil conta com um número crescente de cursos de enfermagem, com diferenças significativas na qualidade do ensino oferecido. Dessa forma, um exame nacional contribuirá para homogeneizar os critérios de qualificação, estabelecendo um padrão mínimo de conhecimento e habilidades para o exercício da profissão.

Além de aprimorar a qualidade da enfermagem, essa iniciativa terá impacto direto na segurança do paciente. Erros na administração de medicamentos, falhas em procedimentos técnicos e condutas inadequadas podem resultar em danos graves e até fatais para os pacientes. Ao garantir que apenas profissionais devidamente preparados prestem esses serviços essenciais, o Exame de Enfermagem atuará como um mecanismo de proteção à sociedade, fortalecendo a confiança na assistência prestada nos hospitais, clínicas e demais unidades de saúde.

Outro aspecto relevante é que a medida está alinhada com práticas adotadas em diversas outras profissões regulamentadas no Brasil, como a advocacia e a contabilidade, que exigem exames específicos para a habilitação profissional. Assim, a implementação do Exame de Enfermagem representará um avanço na valorização da categoria, promovendo o reconhecimento da enfermagem como uma profissão de alta complexidade e exigência técnica.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei busca aprimorar a qualidade da assistência em saúde no Brasil, promovendo a segurança do paciente e o fortalecimento da profissão de enfermagem. Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação, em benefício de toda a sociedade.

Sala das sessões, de de 2025

**Deputada Enfermeira Ana Paula**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 5.905, DE 12 DE JULHO  
DE 1973**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197307-12:5905>

**FIM DO DOCUMENTO**